ACO-UTR-237/2026

Processo	-	TC/022148/2019
Recorrentes	-	José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 25/08/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura urbana e Obras – Inspeção para verificar a qualidade do serviço prestado no contrato 231/Siurb/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI Danton Castilho Cabral

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SIURB. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EMEI. ATO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. 1. O ato de recebimento definitivo integra a execução do contrato e impõe aos membros da Comissão o dever de verificar a plena conformidade do objeto contratado. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em negar-lhes provimento e manter, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor que, com declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos recursos e reformou parcialmente o Acórdão recorrido, excluindo a aplicação de multas às pessoas físicas e mantendo, no mais, o Aresto.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:30 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 10/04/2026 16:14:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item XIII) E-TCM nº 22.148/2019

Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e AN Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: Recursos Ordinários interpostos por José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos. Inspeção - Verificar a qualidade do serviço prestado através do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018. Execução de serviços gerais de manutenção previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SMSO/17 - Agrupamento 32 - Subprefeitura Sapopemba - SUB-SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, na EMEI Danton Castilho Cabral.

Responsáveis: Dyonisio José Pedro Filho – Fiscal do Contrato, José Alberto Alves da Silva, José Eduardo Villela Santos - Membros da Comissão de Recebimento Definitivo e Regina Celi Fernandes Rodrigues (afastada).

Valor: R$ 333.835,34.

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recursos Ordinários interpostos por José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, em face do V. Acórdão proferido nos autos da Inspeção instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Vereador Toninho Vespoli, para verificar a Execução do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e AN Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto consistiu na execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, adaptações e modificações na EMEI Danton Castilho Cabral (Peça nº 101).

O V. Acórdão recorrido decidiu à unanimidade, conhecer da Inspeção e:

I - Determinar à Origem que: a) promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos imprescindíveis à correta execução do objeto executado, junto a contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia; b) elabore,

consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, manual de procedimentos para recebimento de obras.

II - Aplicar ao fiscal do contrato e participante da comissão, Dyonisio José Pedro Filho e aos demais participantes da comissão, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, individualmente, a multa de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) pela constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.

A Pasta, os Responsáveis e a Contratada foram devidamente intimados do V. Acórdão, merecendo registrar que Regina Celi Fernandes Rodrigues, teve sua responsabilidade afastada na r. Decisão recorrida, sendo que a Pasta e a empresa contratada deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Por sua vez, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, em seus Recursos de idêntico teor, sustentam, em resumo, que que a vistoria realizada pela Comissão observou as exigências da Lei nº 8.666/93, especialmente o art. 73, e que à época os serviços encontravam-se em condições adequadas de recebimento.

Argumentam que o relatório de Inspeção da Corte foi elaborado sete meses após o recebimento definitivo, com a unidade já em uso, e que eventuais anomalias posteriores são de responsabilidade da Contratada. Invocam ainda a distinção entre os atos de medir e receber prevista no Código Civil e jurisprudência do TCU, afirmando que a Comissão agiu dentro da legalidade e do costume administrativo. Aduzem inexistirem prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má-fé, bem como que as impropriedades apontadas são de natureza formal, sem comprometer a Execução Contratual. Requerem, assim, o afastamento da multa que lhes foi imposta e a reforma da Decisão Recorrida. (Peças 116-117).

A Pasta limitou-se a informar que o assunto tratado nos autos está sendo cuidado juntamente com a Controladoria Geral do Município para as providências cabíveis (SEI: 6067.2022/0004143-7). Além disso, anexou manifestação de Dyonísio José Pedro Filho (Peças nº 125-126) que se limitou a responder tecnicamente sobre o "status" das irregularidades apontadas, sem qualquer formalismo recursal ou pedido de reforma (Peça nº 124).

De sua parte, a Controladoria Geral do Município - CGM prestou informações juntando minuta do Manual de Procedimentos para Vistorias e Recebimento de

Serviços e Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB (Peças 128-129).

Na devida instrução, a Secretaria de Controle Externo analisou os Recursos, a manifestação e a informação apresentadas. Registrou que os Apelos são idênticos, limitando-se a alegar que a atuação dos Apelantes se restringiu ao recebimento da obra. Já a manifestação de Dyonisio José Pedro Filho, na qualidade de fiscal da execução, trouxe informações técnicas acerca dos apontamentos. Após exame, concluiu que permanecem pendentes de regularização as falhas relativas à cobertura, às instalações elétricas, à rampa de acessibilidade e às barras de apoio PCD, estando os demais itens saneados ou superados. Quanto à determinação de elaboração do Manual de Procedimentos para Recebimento de Obras, pontuou que a SIURB apresentou apenas minuta, sem caráter definitivo nem publicação formal, razão pela qual a providência não se encontra integralmente cumprida (Peça nº 136).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos. No mérito, entendeu que as alegações dos Recorrentes não afastam as irregularidades constatadas, pois parte delas não guarda relação com o tempo decorrido entre o Recebimento Definitivo e a Inspeção. Ademais, adotou interpretação conforme o regime jurídico

especial aplicável aos contratos administrativos, afastando a incidência das normas de direito privado e reafirmando a subsistência das responsabilidades previstas na legislação própria, opinando, portanto, pelo não provimento dos Apelos, aderindo aos fundamentos da SCE (peças 151-152).

Com vistas ao aperfeiçoamento da instrução, ponderei ao Relator do V. Acórdão recorrido a necessidade de intimação da Contratada para o exercício do contraditório, proposta que foi acolhida, mas a empresa, devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de Recurso.

Seguindo o fluxo processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal - FPM, em sentido diverso dos Órgãos Técnicos, manifestou-se pelo provimento dos Recursos, entendendo não configurada a responsabilidade dos Recorrentes.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou a SCE e a AJ, considerando que não há elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de modificar o v. Acórdão recorrido. Ressaltou que o recebimento da obra é etapa essencial da Execução Contratual e que os membros da Comissão são responsáveis por garantir a conformidade do objeto com o Contrato antes da lavratura do Termo Definitivo.

É o relatório

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recursos Ordinários interpostos por José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, alcançando o V. Acórdão proferido em 25.08.2021, nos autos da Inspeção instaurada para verificar a Execução do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e AN Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto consistiu na execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva na EMEI Danton Castilho Cabral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários.

No mérito, os Apelos não merecem guarida.

Consoante já registrado, o V. Acórdão recorrido foi prolatado em decorrência de Inspeção realizada na qualidade dos serviços prestados pelo Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, para acolher os apontamentos técnicos e determinar providências à Pasta, aplicando multas individuais aos responsáveis, com remessa de cópia à Controladoria Geral do Município.

Os Recorrentes, em seus Apelos, limitaram-se a alegar que sua atuação teria se restringido ao recebimento da obra, sem responsabilidades quanto à fiscalização. Todavia, como bem ressaltou a SCE, o ato de recebimento definitivo integra a Execução do Contrato e impõe aos membros da Comissão o dever de verificar a plena conformidade do objeto contratado. Não se trata de mera formalidade, mas de ato essencial para assegurar que o bem público seja entregue em condições adequadas e compatíveis com o pactuado.

Verificou-se, ademais, que persistiram falhas graves não sanadas, a exemplo das condições inadequadas da cobertura, instalações elétricas em desconformidade, rampa de acessibilidade em desacordo com a norma técnica e barras de apoio de qualidade inferior à contratada. Também restou pendente a elaboração de Manual Definitivo de Procedimentos para o Recebimento de Obras. Tais inconformidades, devidamente constatadas pela SCE e corroboradas pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, afastam qualquer possibilidade de reforma da r. Decisão.

Assim, não havendo fundamentos aptos a infirmar o V. Acórdão recorrido, impõe-se a manutenção integral de seus termos, inclusive no que concerne à aplicação das multas aos Recorrentes, porquanto eles não se

desincumbiram da responsabilidade que lhes cabia na Comissão de Recebimento da Obra.

Diante do exposto, e amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que adoto com razão de decidir, conheço dos Recursos, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 02 de fevereiro 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.02 11:20:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EMC/RB

Processo: **TC/22148/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Objeto: Recursos Ordinários de José Alberto Alves da Silva e José Villela Santos interpostos em face do Acórdão de 25.08.2021 – Inspeção para verificar a qualidade do serviço prestado no Contrato 231/SIURB/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI Danton Castilho Cabral

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. No v. Acórdão recorrido (peça 101), o Pleno desta E. Corte assim decidiu:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos imprescindíveis à correta execução do objeto executado, junto a contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia; b) elabore, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, manual de procedimentos para recebimento de obras.
> ACORDAM, à unanimidade, em aplicar ao fiscal do contrato e participante da comissão, Dyonisio José Pedro, bem como aos demais participantes da comissão, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, individualmente, a multa no valor máximo de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao

> erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão à Controladoria Geral do Município (conforme proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI) e, após o cumprimento dos trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

3. Observa-se, assim, que houve a aplicação de *multas* aos responsáveis em procedimento de *Inspeção*.

4. Especificamente quanto a esse tema, destaco, a princípio, a finalidade dos procedimentos de Inspeção de acordo com o art. 7º, da Resolução nº 06/2000 TCMSP:

> **Artigo 7º** - Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal.
> **§ 1º** - As inspeções serão realizadas por determinação do Relator ou Juiz Singular, das Câmaras ou do Plenário.
> **§ 2º** - Os relatórios das inspeções serão anexados nos processos onde foram determinadas.

5. Da redação acima, observa-se o caráter instrumental desse tipo de procedimento. Esse entendimento é reforçado pelo fato de o §2º dispor que os relatórios das inspeções serão anexados nos processos nos quais foram determinadas. Ou seja, a Inspeção teria caráter instrumental/acessório em relação aos demais procedimentos de fiscalização desta Corte.

6. Destaco que a instrumentalidade das auditorias e inspeções também é observada do art. 6º, III, da Resolução nº 10/2023[1] deste Tribunal.

[1] Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução: (...) III - a autuação do processo, nos casos em que esta for determinada por decisão do Conselheiro Relator ou de órgão colegiado exaradas em **procedimentos instrumentais (auditorias e inspeções, dentre outros)**.

7. À guisa de conclusão, elenco o Acórdão proferido no TC 8746/2020, após discussão colegiada na Sessão Ordinária nº 3388ª, de 29.10.2025, no qual se decidiu pela instrumentalidade do procedimento de Inspeção – justamente o caso ora discutido. Transcrevo-o abaixo:

> INSPEÇÃO. SMSUB. FISCALIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE. RAPA. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCEDIMENTO. FINALIDADE TÉCNICO-INSTRUTÓRIA. LIMITES DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO OU DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CARÁTER PREVENTIVO E PROSPECTIVO. SUBSÍDIO A OUTROS PROCESSOS. 1. O procedimento de Inspeção possui natureza instrumental e técnica, destinada à colheita de informações e à complementação de instruções de outros processos, não se prestando à análise de mérito de atos ou despesas específicas. Arts. 1º, IV e §1º, II, Res. TCMSP 18/2019. Arts. 7º e 8º, Res. TCMSP 06/2000. 2. As Inspeções não comportam imputação de responsabilidade, aplicação de sanções, determinações de ressarcimento ou glosas, devendo tais providências ocorrer em procedimentos próprios, dotados de rito sancionatório. Art. 79, RITCMSP. 3. O julgamento da Inspeção tem natureza de controle de qualidade e direção institucional, servindo à orientação, prevenção e eventual deflagração de processos autônomos, quando identificados indícios consistentes de irregularidade. 4. A formalização de Termos Aditivos que ampliaram as equipes contratadas durante o período de emergência decorrente da pandemia careceu de motivação adequada. Art. 2º, LM 14.141/2006. 5. As justificativas administrativas devem ser acompanhadas de elementos técnicos ou documentos que demonstrem a necessidade concreta de alteração contratual. CONHECIDA. Votação unânime.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro.
>
> ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, que modificou seu voto, nos termos do art. 174, § 1º do RITCMSP, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, este com declaração de voto apresentada, em não aplicar multa ao servidor responsável pela assinatura dos instrumentos aditivos ao contrato, bem como em não expedir determinação à Secretaria Municipal das Subprefeituras.
>
> Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que aplicou multa ao servidor responsável pela justificativa para assinatura dos instrumentos aditivos aos contratos e expediu determinação à Secretaria Municipal das Subprefeituras.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator, da declaração de voto, e deste Acórdão ao Secretário Municipal das Subprefeituras, aos Subprefeitos das Subprefeituras envolvidas e ao responsável pela assinatura dos termos aditivos.

8. Com intuito de reiterar posição já defendida por mim na oportunidade do TC 8746/2020, então citado, entendo ser o caso de dar PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Ordinários interpostos para deixar de aplicar as multas aos responsáveis.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos por José Alberto Alves da Silva e José Villela Santos para, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTO,** reformando em parte o acórdão recorrido para excluir a aplicação de multas às pessoas físicas, mantendo-se, no mais, o *decisum*.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:15:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/022148/2019
Interessada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Inspeção para verificar a qualidade do serviço prestado no Contrato 231/Siurb/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI Danton Castilho Cabral

3.169ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SIURB. Verificação da qualidade do serviço prestado no contrato cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI. 1. Constatada desídia na fiscalização dos serviços prestados e inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral dos serviços realizados com baixa qualidade. CONHECIDA. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos necessários à correta execução do objeto. 2. Elabore manual de procedimentos de recebimento da obra. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos imprescindíveis à correta execução do objeto executado, junto a contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia; b) elabore, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, manual de procedimentos para recebimento de obras.

ACORDAM, à unanimidade, em aplicar ao fiscal do contrato e participante da comissão, Dyonisio José Pedro, bem como aos demais participantes da comissão, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, individualmente, a multa no valor máximo de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão à Controladoria Geral do Município (conforme proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI) e, após o cumprimento dos trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/022148/2019**
Interessados: Toninho Vespoli; NA Engenharia e Construções Ltda; Secretaria Municipal de Obras – SMSO

Inspeção. Conhecimento das conclusões para fins de registro.

Egrégio Plenário

Trago a julgamento Inspeção realizada em virtude de Ofício encaminhado pelo nobre Vereador Toninho Vespoli, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado no âmbito da Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, firmada em 01.11.2018, que teve por objeto a realização de obras e serviços de engenharia na EMEI Danton Castilho Cabral com a empresa NA Engenharia e Construções Ltda., em decorrência da Concorrência nº 002/17/SMSO, que deu origem à Ata de RP nº 024/SMSO/2017 (peça 1).

O Relatório de Inspeção elaborado pela Auditoria (peças 19 e 20) constatou irregularidades quanto à qualidade dos serviços prestados, consubstanciadas nas seguintes conclusões:

4.1. Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem 3.2.1.)

4.2. Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem 3.2.2.).

4.3. A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem 3.2.3.b.).

4.4. É necessária uma intervenção para solucionar o vão deixado entre o muro existente e a rampa após reforma, uma vez que não há óbice técnico que demande a permanência desse vão. Além disso, a sua presença possibilita o acúmulo de detritos, de água após chuvas e a presença de animais, gerando riscos aos usuários e aos munícipes moradores nas proximidades da EMEI (subitem 3.2.3.a.).

4.5. As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem 3.2.4.).

4.6. Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem 3.2.5.).

4.7. A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e consequentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.)

Ademais, foi também constatado que a rampa de acesso ao playground não apresentava acessibilidade (subitem 3.4.1.) e a altura dos bancos e mesas do ateliê encontrava-se inadequada para a faixa etária das crianças (subitem 3.4.2.).

Após regular intimação, foram anexadas aos autos as justificativas de José Eduardo Villela Santos (peças 75 a 77), José Alberto Alves da Silva (Peças 78 a 80), Regina Celi Fernandes Rodrigues (peças 83 e 84) e Dyonísio José Pedro Filho (peças 85 a 88).

A empresa contratada, regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Sem prejuízo da documentação acrescida, a Auditoria ratificou sua manifestação anterior, salvo em relação ao apontamento consignado no subitem 4.4, que restou superado (peça 92).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo (peça 95).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral, considerando a especificidade da matéria acompanhou as conclusões da Especializada, consignando que o procedimento realizado encontrava-se em condições de ser submetido a julgamento.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Trago a julgamento Inspeção realizada em decorrência de Ofício encaminhado pelo nobre Vereador Toninho Vespoli, questionando a regularidade do serviço prestado no âmbito da Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, firmada em 01.11.2018, que teve por objeto a realização de obras e serviços de engenharia na EMEI Danton Castilho Cabral.

O minucioso Relatório de Auditoria constatou problemas de natureza técnica que maculam a qualidade dos serviços realizados pela Contratada, com valor medido e pago de R$ 333.828,52.

Em relação à má execução dos serviços, de responsabilidade da Contratada, verificou-se uma série de locais com problemas construtivos e apresentando má qualidade de execução, envolvendo a cobertura da escola, parte elétrica, rampa de acessibilidade, dentre outros, em desacordo com o preconizado no Memorial Descritivo e em normas técnicas.

Em relação às falhas da Origem, apontou a Auditoria que a ausência de projeto básico prejudicou a avaliação da qualidade dos serviços executados uma vez que não foi possível avaliar qual seria a extensão desses serviços, além de notarem na vistoria realizada a necessidade de execução de outros serviços adicionais que deveriam ter sido abrangidos no objeto contratual. Ademais, constatou-se que durante a execução contratual foram realizadas diversas inclusões e exclusões de serviços, sem que tenha sido lavrado o necessário termo aditivo, caracterizando contrato verbal, em infringência ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante todas as falhas de execução constatadas pela Auditoria, a regularidade da execução dos serviços foi atestada por Comissão designada para o recebimento do objeto (p. 2/4, Peça 23), dando suporte à lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (Processo SEI nº 6016.2018/0.056.567-8).

Em que pese a Diretora da Divisão de Manutenção de Edificações tenha assinado o referido Termo de Recebimento Definitivo (Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues) entendo que a responsabilização pelas irregularidades apontadas deva alcançar apenas o fiscal do

contrato e os demais integrantes da referida Comissão que avaliou tecnicamente os serviços, dada a natureza técnica do acompanhamento dos serviços, cujo parecer deu suporte à autorização do recebimento definitivo dos serviços de forma equivocada.

Todos os responsáveis pela fiscalização da obra foram identificados pela Auditoria (peça 24). As justificativas apresentadas pelos interessados foram no sentido de que, à época da vistoria por eles realizada, os serviços se encontravam em condições de recebimento, nos

termos da legislação e do Contrato. Todavia, percebe-se da instrução dos autos que a vistoria realizada pelos técnicos desta Corte ocorreu em janeiro de 2020, apenas 7 meses após o recebimento definitivo dos serviços, ocorrido em 19/06/2019.

Nesse sentido, acompanho a Auditoria no sentido de que subsiste a responsabilidades dos engenheiros civis designados como membros da Comissão de Recebimento Definitivo dos serviços contratados, Srs. José Eduardo Villela Santos, arquiteto, e José Alberto Alves da Silva, bem como do Sr. Dyonisio José Pedro, designado como fiscal do Contrato.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de registro.

Uma vez resguardado o necessário contraditório no decorrer da instrução dos autos, **DETERMINO** à Origem que promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos necessários à correta execução do objeto executado, junto à Contratada, sem qualquer ônus para a Municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia.

Outrossim, APLICO ao fiscal do contrato e participante da comissão, Sr. Dyonisio José Pedro; bem como aos demais participantes da comissão, Sr. José Alberto Alves da Silva e Sr. José Eduardo Villela Santos; individualmente, **multa no valor máximo de R$ 837,71**, tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 25 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro